## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006292-13.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Paulo Cesar Fernandes

Requerido: Marisa Loja SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PAULO CESAR FERNANDES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Marisa Loja SA, , alegando que ao tentar realizar compra, teria tido o crédito negado em razão de que seu nome estivesse inscrito junto ao SCPC e SERASA, por conta de supostas dívidas contratadas junto a estabelecimentos comerciais na cidade de São Paulo e São José dos Campos, as quais não teria firmado, à vista do que requereu seja declarada a inexigibilidade dos débitos e que seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados pela inscrição indevida de seu nome nos junto aos órgãos de Proteção ao Credito, no valor de R\$ 15.000,00.

Deferida a antecipação da tutela para retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva na medida em que, apesar de responsável pela venda das mercadorias, o débito em discussão estaria a cargo do *Cartão Marisa*, administrado pela empresa *CLUB Administradora de Cartões de Crédito S/A*, sendo ela a responsável pela negativação junto aos órgãos de crédito, requerendo a extinção do processo com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, enquanto no mérito aduziu tenha sido vítima de estelionatários que utilizam documentos de terceiros para realizar compras em seus Estabelecimentos, e porque tomou todas as cautelas necessárias antes de firmar o contrato somente, com análise da proposta de adesão e mediante a apresentação dos documentos originais da parte Autora, conclui ter agido de boa fé, de modo a que não possa lhe ser imputada responsabilidade alguma, devendo ser aplicada a excludente de responsabilidade civil resultante de ato praticado por terceiro, de modo a concluir pela improcedência da ação, ou, alternativamente, pela fixação da indenização em valor que não permita o enriquecimento sem causa da autora, em no máximo R\$ 500,00.

O autor não replicou. É o relatório.

Decido.

Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva, pois como bem destacou a própria ré, o débito em discussão estaria a cargo do *Cartão Marisa*, que ainda possa ser administrado por outra empresa (no caso, a *CLUB Administradora de Cartões de Crédito S/A*), tem ligação direta com a própria ré, bastando a leitura do nome *Marisa* para tal constatação, hipótese em que aplicável o disposto no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, o qual "instituiu uma solidariedade legal em toda a cadeia de fornecedores, organizados para servir ao consumidor", e, desse modo, "Cabe ao consumidor a escolha contra quem irá reclamar", pois "quando o caso é de serviços prestados por muitos fornecedores (unidos entre si ou não), o dever legal de qualidade é de todos" (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V.

BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM 12).

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, temos que a alegação da ré, de que o contrato em questão teria sido firmado de acordo com as cautelas exigíveis, não tem, por si, valor probatório absoluto.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

<u>Bastaria à ré comparar as assinaturas</u> lançadas pelo então comprador, lançadas no contrato e cadastro de fls. 75 e fls. 76, com a assinatura da cédula de identidade do autor, que a própria ré acosta às fls. 77, para se verificar a manifesta incompatibilidade da grafia.

Ou seja, a alegada cautela não se sustenta diante da prova documental exibida pela própria ré.

Mas não é só, porque se trata aqui de típica relação de consumo, na qual cumpre ao fornecedor demonstrar a validade do contrato, a propósito da clara regra do inciso VIII do art. 6°, do Código de Defesa do Consumidor.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria de direito impor-se ao autor o ônus de demonstrar que <u>não</u> firmou o contrato, pois, a propósito do brocardo *negativa non sunt probanda*, deve-se observar que "o fato negativo não se prova, salvo se dele resultar uma afirmação" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS - Prova Judiciária no Cível e Comercial, Saraiva, 5ª ed., vol. I, págs. 192 e seguintes – in Ap. n°. 640.484-00/1 - 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil – v. u. - WALTER ZENI, Relator ³).

Assim é que, não tendo a ré apresentado documento efetivamente firmado pelo punho do autor, não há como se atender à tese de defesa, de que o contrato foi efetivamente firmado pelo autor e é válida e legítima sua cobrança.

Dizer tenha havido "culpa exclusiva de terceiro" (sic.), como quer a ré, não pode ser admitido, atento a que à expressa determinação contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor sobre haver aí uma responsabilidade objetiva do fornecedor, e, portanto, no caso, da ré, contra quem há um "dever de verificação" em relação à autenticidade dos documentos da pessoa que se apresenta para a contratação, , em conseqüência do que a "falta dessa atitude que caracteriza culpa, ainda que leve" do estabelecimento comercial (Apelação n. 914.684-3 - Oitava Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - MAURÍCIO FERREIRA LEITE Relator <sup>4</sup>; no mesmo sentido Apelação n. 1.007.998-4 - Nona Câmara Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - LUÍS CARLOS DE BARROS, Relator <sup>5</sup>).

Diga-se mais, atento ao disposto pelo art. 17 do mesmo Código de Defesa do Consumidor, haverá a autora de ser equiparada ao consumidor do serviço.

Em contrapartida, não haverá, em favor da ré, falar-se em exercício regular de um direito (sic.), pois em casos como o de abertura de conta fantasma com o CPF da 'vítima-consumidor', hipótese equivalente ao caso aqui analisado, cumprirá ao fornecedor observar a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos (cf. CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM <sup>6</sup>).

O ilícito contratual, portanto, é inegável, cumprindo declarar-se inexistente a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT-SP, p. 569.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2004, RT, SP, p. 310.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 431.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> LEX - JTACSP - Volume 185 - Página 236.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> LEX - JTACSP - Volume 190 - Página 94.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CLÁUDIA LIMA MARQUES, ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, *ob. cit.*, p. 251.

relação jurídica do contrato e indevido o apontamento do nome o autor em cadastros de inadimplentes, em consequência do que o prejuízo moral é inegável.

Destaque-se, sobre o dano moral, que o apontamento do nome do consumidor em cadastro de inadimplente implica em manifesta restrição do acesso ao crédito junto ao mercado comercial e financeiro, crédito que, "em sentido amplo, representa um cartão que estampa nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada" (cf. YUSSEF SAID CAHALI) 7, consistindo o só abalo deste crédito num efetivo prejuízo moral, acerca do qual não haverá falarse em necessidade de produção de prova cabal dos prejuízos morais, "eis que a indenização dos danos morais identifica-se apenas com padecimentos intelectuais ou subjetivos próprios das pessoas vitimadas por condutas ilícitas - Pedido juridicamente possível - Preliminar rejeitada" (Apelação n. 1.022.297-8 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil - votação unânime - VASCONCELLOS BOSELLI, Relator) 8.

É preciso considerar, entretanto, na liquidação do dano, que o autor ostenta outras duas (02) anotações de inadimplência, a propósito da prova documental de fls. 15, oriundas de negócios realizados com outras empresas que não integram a presente demanda.

Assim é que, não havendo justificativa alguma para as referidas anotações, cumprirá aplicado o entendimento da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, que consigna expressamente que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

A ação é, portanto, procedente apenas em parte, no que diz respeito à inexistência do débito, que fica reconhecida, compensados os encargos da sucumbência.

Sem prejuízo, acolhida no mérito a demanda para reconhecimento da inexistência do débito, cumpre seja mantida a antecipação da tutela, sem que possa essa determinação ser alcançada por efeito suspensivo de eventual recurso de apelação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em conseqüência do que DECLARO INEXISTENTE a dívida em nome do autor PAULO CESAR FERNANDES, tendo como credora a ré Marisa Loja SA, oriunda do contrato nº 6034752018688917, vencido em 12 de janeiro de 2015, e, como consectário, determino a exclusão definitiva dos apontamentos e anotações de inadimplência desse negócio junto ao SCPC e SERASA, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

Observe-se a manutenção da antecipação da tutela, nos termos acima.

P. R. I.

São Carlos, 01 de outubro de 2015. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> YUSSEF SAID CAHALI, *Dano Moral*, RT, SP, 1998, n. 9.2, p. 358.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> LEX - JTACSP - Volume 194 - Página 116